


ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM Nº 003/2004, de 20 de janeiro de 2004.

*Processo em
26/01/2004*


Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a V.Exa., e seus pares, o incluso Projeto de Lei n.º 003/2004, que trata: “Dispõe sobre a REVOGAÇÃO NA INTEGRA DA Lei n.º 925, de 15 de maio de 1989, e dá outras providências.” à apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Entendendo que a estipulação, pela legislação municipal, que o serviço funerário seja serviço público, não justifica, uma vez nenhum interesse público existe na proteção de referido serviço.

A única justificativa seria o controle de preço, mas que este aspecto pode ser controlado pela livre concorrência de mercado e também pelos organismos públicos como o Procon e outros que atuam em favor do consumidor.

A CF/88, em seu art. 21, XII, expressamente enumera nas alíneas “a” a “f”, os serviços considerados como serviços públicos e devem ser explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dentre eles não consta o serviço funerário como serviço público, da mesma sorte, no art. 23 da CF/88, não aparece como competência municipal o serviço funerário, como sendo serviço público municipal.

Por outro lado o art. 175 da CF/88 não estabelece quais são os serviços públicos, limitando-se somente em estipular o seguinte: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o art. 175, da Constituição Federal, da mesma sorte não estabelece quais são os



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

serviços públicos de competência das esferas de governo da União, Estado, Distrito federal ou Municipal, razão pela podemos considerar o serviço funerário, como serviço privado qualquer.

Acompanhando o raciocínio do Auditor Interno desta Municipalidade, quando comenta palestra do renomado jurista Dr. Diorgenes Gasparini, gravado em Fita Cassete, pontua que a CF/88, no art. 21, 22, 23 e 175, enumera vários serviços que pela sua essência são serviços públicos, como: radiodifusão, transportes rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, dentre outros, não constando em referido dispositivo o serviço funerário, concluindo que é entendimento do jurista que o serviço público deve ser estabelecido por lei, no caso por lei municipal, não havendo lei determinando como serviço público, é caracterizado como serviço particular e econômico de competência da iniciativa privada.

Nos filiamos ao entendimento de que o serviço funerário deve ser de iniciativa e competência de particular e economicamente explorado pela atividade privada, como qualquer outro serviço, justificando daí nosso projeto que visa a revogação da Lei n.º 925/8, em sua íntegra.

Esperamos poder contar com espírito público com que tem norteado as ações deste legislativo, na aprovação de mais este projeto em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, consoante a legislação vigente.

Sendo só para o momento aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., nossos votos de estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente



REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Ao Exmº Sr.
Ver. Walker de Castro
MD. Presidente da Câmara Municipal de Maracaju-MS.
Maracaju-MS.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI N.º 005/2004

“Dispõe sobre a revogação na íntegra da Lei n.º 925, de 15 de maio de 1989, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei.

Art. 1º Fica revogada na íntegra a Lei n.º 925, de 15 de maio de 1989, que “Dispõe sobre a exploração do Serviço Funerário, no Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju (MS),
aos 20 de janeiro de 2.004.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal



LEI nº 925/89, de 15 de maio de 1.989,

Dispõe sobre a exploração do Serviço Funerário, no Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências,

O Senhor LUIZ GONZAGA PRATA BRAGA, Prefeito Municipal/ de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei,

- ARTIGO 1º- A exploração do Serviço Funerário no Município de Maracaju/MS, será regido e respeitado o disposto nesta Lei,
- ARTIGO 2º- A exploração do Serviço Funerário, no Município de Maracaju/MS., será executado pelo próprio Município de Maracaju, ou por terceiros interessados à título precário, respeitado o disposto na legislação pertinente às concessões de serviços públicos.
- ARTIGO 3º- As concessões de terceiros serão contratadas, após licitação pública e poderá a Administração a qualquer tempo retomar total ou parcialmente o Serviço Funerário, por interesse da Administração ou em caso do concessionário não esteja cumprindo o contrato de concessão em seus / expressos termos.
- ARTIGO 4º- Para habilitar-se a empresa interessada deverá:
- I- Sua idoneidade e capacidade financeira atestada por dois estabelecimentos bancários,
 - II- comprovar a integralização do capital,
 - III- demonstrar possuir condições mínimas, de suas instalações, para regular funcionamento,
 - IV- atender outras especificações que sejam exigidas no Edital de Chamamento de Interessados, expedido pela Administração Municipal.



cont. Lei 925/89, fls 02.....

ARTIGO 5º- Os contratos de concessões serão pelo prazo de 10(dez) anos, renováveis de acordo com a necessidade pública, cabendo a concessionária o direito de preferencia para a renovação de seu contrato.

ARTIGO 6º- O Contrato de concessão do Serviço Público Funerário é INTRANSFERÍVEL,

ARTIGO 7º- A empresa que atualmente explora o Serviço Funerário á título precário terá garantida a continuidade da exploração dispensada a exigencia do Artigo 3º, desta Lei, / preenchidos os requisitos dos ítems I a III, do artigo 4º, desta Lei.

ARTIGO 8º- A concessionária do Serviço Funerário, do Municipio de Maracaju/MS., deverá fornecer ao Municipio de Maracaju, caixões para atendimentos de indigentes a preço de custo, dispensando nestes casos as taxas de Serviços Funerários;

ARTIGO 9º- Para o corrente exercicio financeiro, fica a empresa / concessionária ISENTA do pagamento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 10- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar Decreto regulamentando a aplicação da presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente lei,

ARTIGO 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maracaju/MS., 15 de maio de 1989.


LUIZ GONZAÇA PRATA BRAGA.
Prefeito Municipal